



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 09 / 1999
C	8
	Rubrica

242

Processo : 10480.005363/95-47
Acórdão : 201-72.439

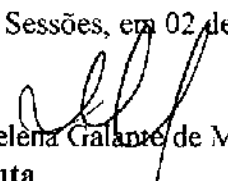
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 107.047
Recorrente : ATACADÃO G. B. LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

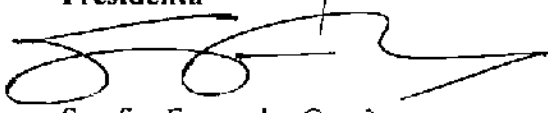
PIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 – Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, a base de cálculo do PIS será o faturamento de seis meses atrás. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Dessa forma, a contribuição correspondente ao faturamento do mês de abril de 1991 deverá ser recolhida em outubro de 1991; a de maio de 1991, em novembro de 1991; e assim sucessivamente. **TRD** – Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66) se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como os artigos 9º da Lei nº 8.177/91 e os 3º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.218/91 dispuseram de forma diversa é de ser mantida a cobrança da TRD, exceto a referente ao período excluído na decisão recorrida em perfeita sintonia com a Jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e a IN SRF nº 32/97. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ATACADÃO G. B. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



Processo : 10480.005363/95-47
Acórdão : 201-72.439

Recurso : 107.047
Recorrente : ATACADÃO G. B. LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado em 23.05.95 relativamente ao PIS/Faturamento do período de 04/91 a 12/94, sendo-lhe exigido o crédito tributário no valor de total de 1.016.356,45 UFIR, sendo: PIS – 445.000,57 UFIR, Juros de Mora – 129.173,01 UFIR e Multa de Ofício – 442.182,87 UFIR.

O Auto de Infração teve a seguinte descrição dos fatos :

“FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS FATURAMENTO

Valor apurado conforme registros constantes nos livros de apuração de ICMS nº 01, 02 e 03. A base de cálculo foi obtida subtraindo-se das receitas de vendas as devoluções ocorridas nos respectivos períodos de apuração. A alíquota de 0,75% , incidente sobre a base de cálculo, foi utilizada em atendimento ao despacho datado de 01.09.94 do Exmo. Sr. Juiz Rivaldo Costa ao julgar o REO (MS) 45179-PE (94.05.26165-7). O Mandado de Segurança foi originário da 10ª Vara e protocolado sob o nº 91.0007751-8.”

O enquadramento legal foi o seguinte: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar 07/70 c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

Em 13.08.93, foi apresentada a impugnação alegando:

a) - nulidade do auto de infração porque a empresa é detentora de decisão judicial mercê da qual só está obrigada a recolher o PIS com base na sistemática da Lei Complementar nº 07/70; e

b) - ter direito a compensar o valor equivalente a 91.064,65 UFIR nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Em 30.10.97, a DRJ – Recife – PE prolatou a decisão de Primeira Instância julgando parcialmente procedente o lançamento. Manteve o lançamento do PIS, demonstrou que

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.005363/95-47
Acórdão : 201-72.439

os valores que a empresa pleiteia, a compensação, foram deduzidos nos cálculos, excluiu a TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91 e reduziu a multa a 75%.

Em tempo hábil, interpôs recurso a este Conselho alegando:

a) - os autuantes não aplicaram corretamente a Lei Complementar nº 07/70 que estabelece em seu art. 6º, parágrafo único, como base de incidência o sexto mês anterior ao mês de apuração; e

b) - a aplicação da TRD é incabível, não apenas no período excluído mas em qualquer época.

Juntou Agravo de Instrumento nº 16267-PE, que assegurou a subida do recurso sem o depósito de 30%.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco sustentou a decisão recorrida.

É o Relatório



Processo : 10480.005363/95-47
Acórdão : 201-72.439

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O presente recurso reduz o litígio a dois itens:

a) - foram, ou não, observadas as regras da Lei Complementar nº 07/70, em especial a prevista no art. 6º, parágrafo único; e

b) - cabe, ou não, a cobrança da TRD.

Quanto ao primeiro item, do exame do presente processo, verifica-se que a recorrente obteve decisão judicial para pagar o PIS com base nas regras estabelecidas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, ficando livre da exigência com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, de vez que considerados inconstitucionais pela referida decisão.

Como, uma vez calculado o PIS com base na determinação judicial, os valores recolhidos eram menores do que os devidos, a Fiscalização procedeu à autuação, compensando o que já havia sido pago.

Por oportuno, cabe registrar as diferenças básicas entre as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e os Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88. Enquanto nas Leis Complementares, a alíquota é de 0,75%, incidindo sobre o faturamento de seis meses atrás, nos Decretos-Leis a alíquota é de 0,65%, incidindo sobre a receita operacional bruta de três meses atrás.

A recorrente questiona, unicamente, o fato de que não teria sido observado o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, a seguir transcrito:

Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Pela regra transcrita, a contribuição sobre o faturamento de janeiro será recolhida em julho, ou seja, seis meses depois. Tomando-se o caso concreto do auto de infração (fls. 02), a contribuição incidente sobre o faturamento do mês de abril de 91 deveria ser recolhida seis meses depois, ou seja, em outubro de 91.



Processo : 10480.005363/95-47
Acórdão : 201-72.439

Tal regra, efetivamente, não foi obedecida, como se vê pelos Extratos de fls 110/115, que exigem o recolhimento:

- a) três meses depois em relação ao período 04/91 a 07/91;
- b) vinte e cinco meses em relação a 02/93; e
- c) o mês seguinte em relação aos demais meses.

Sendo assim, dou provimento parcial ao recurso a fim de que seja obedecida a regra constante do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70.

Em relação ao segundo item, nenhuma razão assiste à recorrente. É Jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, como das demais, que a TRD não se aplica, no período de 04.02.91 a 29.07.91. E isso foi assegurado à recorrente pela Decisão Recorrida.

A alegação da recorrente de que tendo o CTN, Lei nº 5.172/66, em seu art. 161, § 1º, estabelecido que os juros de mora serão de 1%, somente uma Lei Complementar poderia elevar tal taxa, não procede. Ora, o CTN estabeleceu que "se a lei não dispuser de modo diverso..." sem, no entanto, distinguir se seria através de Lei Ordinária ou de Lei Complementar. Se o legislador desejasse distinguir, o teria feito expressamente. Como não o fez, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que seja obedecida a regra constante do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA